



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01327/06

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Exercício: 2006

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edvan Pereira Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATOS
– TERMOS ADITIVOS. Regularidade com Ressalva.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02546/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01327/06 que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 02/06, seguida dos Contratos nº 068/2006, 070/2006 e 071/2006, e Termos Aditivos 1º ao 5º ao Contrato nº 068/2006, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, objetivando a execução de obras e fornecimento de materiais, para a ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Araçagi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* os referidos procedimentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01327/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01327/06 trata da licitação na modalidade Concorrência nº 02/06, seguida dos Contratos nº 068/2006, 070/2006 e 071/2006, e Termos Aditivos 1º ao 5º ao Contrato nº 068/2006, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, objetivando a execução de obras e fornecimento de materiais, para a ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Araújo, no valor de R\$ 15.494.789,00.

Em sua análise, a Auditoria apontou irregularidades relativas ao procedimento licitatório, aos Contratos e Termos Aditivos, em razão das quais considera-os IRREGULARES.

Após notificação do interessado, houve apresentação de defesa por parte do ex-presidente, Sr. Edvan Pereira Leite. De acordo com a análise da Auditoria permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Não consta do processo a aprovação da assessoria jurídica, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;
2. Previsão de índices inadequados para pagamentos com atraso;
3. Cobrança indevida de 1,6% sobre o valor da fatura.

A Auditoria manteve o entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório.

Por ocasião da análise da defesa houve também a verificação dos Termos Aditivos Quarto e Quinto. O Quarto Aditivo trata de reajustamento dos preços dos serviços/materiais, o outro é referente a inclusão e exclusão de alguns itens, sem alteração de preços. Desta análise a Unidade Técnica registrou que não foi acostado aos autos parecer jurídico, relativo ao Quinto Aditivo.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota onde sugere a assinatura de prazo ao gestor para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria.

O então gestor veio aos autos anexando a documentação reclamada o que, de acordo com o Órgão de Instrução, sana a irregularidade, restando REGULAR o Quinto Termo Aditivo ao Contrato 068/2006.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde sugere que sejam julgados regulares com ressalvas a licitação, os contratos e os aditivos em análise, recomendando-se à administração os ajustes nos futuros procedimentos, conforme relatórios da Auditoria, e que seja determinada a avaliação da obra mencionada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01327/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto ao recolhimento do percentual de 1,6 sobre o valor da fatura, entende o Relator que o Gestor apenas cumpriu determinações legais e, enquanto se encontrar pendente a decisão em relação à constitucionalidade da Lei 4.499/83, não há por que responsabilizar o administrador.

No tocante à previsão de índices inadequados para pagamentos com atraso, cabem recomendações à atual administração da companhia no sentido de verificar a taxa mais adequada para a referida correção, tendo em vista a matéria ser objeto de diversos debates jurídicos.

Cabe também recomendação à administração da CAGEPA para que seja verificada a presença da aprovação da assessoria jurídica nas próximas licitações a serem realizadas pela Companhia.

Ante o exposto proponho que esta Câmara Deliberativa julgue Regulares com Ressalva a Concorrência nº 002/2006, os Contratos dela decorrentes, e os Aditivos ao Contrato nº 068/2006.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR